AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.510 - SP (2016/0286317-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ JOVETTA
AGRAVANTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) - SP076544 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DOS AUTOS, ENTENDEU PELA CONFIGURAÇÃO DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que "determinou a expedição de novo mandado de entrega de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça com o auxílio de reforço policial, se necessário, bem como a imposição de multa, fixada em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 600, III, c/c art. 601, todos do Código de Processo Civil".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 211/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O acórdão recorrido afirmou que "a recusa ao cumprimento do mandado de entrega de bens arrematados configura ato atentatório à dignidade da justiça, para o qual é prevista a incidência de multa, de caráter sancionatório, em conformidade com o disposto nos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil", concluindo que "os agravantes não infirmam a sanção a eles imposta, na medida em que não trazem aos autos quaisquer elementos que possam eventualmente justificar sua recusa no cumprimento da ordem judicial, consubstanciada no mandado de entrega dos bens arrematados".

V. No caso, a modificação das conclusões a que chegou o Tribunal **a quo**, de modo a acolher a tese da parte ora agravante – no sentido de que não estaria configurado ato

atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não há dolo em qualquer das condutas dos recorrentes, pois nunca impediram que a decisão judicial fosse levada a cabo – demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora